

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico nº 90003/2026 (SRP)

Processo Administrativo nº 23079.211743/2023-08

Referência: Lotes 02 e 05

JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.977.781/0001-37, com sede à Rua Carlos Fox, s/n, Lote 02, Quadra 53, Jardim Catarina, São Gonçalo/RJ, CEP 24.717-100, representada por seu sócio José Emiliano da Silva Irmão, portador da Carteira de Identidade nº 185596 TDCREA-RJ e inscrito no CPF nº 012.727.407-30, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato praticado pelo Pregoeiro na etapa de habilitação de fornecedores do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026, que determinou a exclusão da Recorrente dos Lotes 02 e 05 com fundamento no impedimento de licitar e contratar aplicado nos autos do Processo Administrativo nº 23079.269024/2025-30, e que resultou na habilitação de empresas classificadas em posições inferiores à da Recorrente nos referidos lotes, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I — DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026, apresentando propostas para os Lotes 02 e 05, cujo objeto — serviços de bombeiro civil (brigada de incêndio) em prédios da UFRJ — é idêntico ao do Contrato nº 19/2025 já executado pela Recorrente. Ao final da fase de lances, a Recorrente figurava em quarto lugar no Lote 02 e em segundo lugar no Lote 05, encontrando-se na etapa de habilitação quando o Pregoeiro determinou sua exclusão do certame.

Em 25 de março de 2026, às 14h01, o Pregoeiro comunicou a exclusão da Recorrente de ambos os lotes com o seguinte fundamento declarado na sessão pública: "a referida empresa está desclassificada do presente certame, em razão de seu impedimento". O impedimento invocado decorre da decisão proferida nos

autos do Processo Administrativo nº 23079.269024/2025-30, comunicada à Recorrente pelo Ofício nº 28/2026, recebido em 23 de março de 2026 — dois dias antes do ato do Pregoeiro.

A cronologia dos eventos relevantes é a seguinte:

Data	Evento
17/03/2026	Decisão sancionatória proferida nos autos do Processo nº 23079.269024/2025-30
23/03/2026	Recorrente notificada pelo Ofício nº 28/2026 — início do prazo recursal de 15 dias úteis (art. 166, Lei nº 14.133/2021)
25/03/2026	Pregoeiro determina a exclusão da Recorrente dos Lotes 02 e 05 na etapa de habilitação — prazo recursal ainda em curso (restavam 14 dias úteis)
13/04/2026	Protocolo dos Recursos Hierárquicos nos Processos nº 23079.269024/2025-30 e nº 23079.257307/2025-39, com pedido expresse de efeito suspensivo
14/04/2026	Encerramento do prazo recursal — recursos já protocolados
16/04/2026	Consulta ao CEIS — Portal da Transparência: "Nenhum registro encontrado" para JRF MANUTENÇÃO — sanção sem registro nos cadastros oficiais, 30 dias após a decisão sancionatória

Após a exclusão da Recorrente da etapa de habilitação, foram habilitadas nos dois lotes empresas que ocupavam posições significativamente inferiores na classificação de preços, conforme demonstra o quadro a seguir:

Lote	Posição da Recorrente	Empresa habilitada	Impacto sobre a economicidade
02	4º lugar	13º lugar	4º colocado preterido em favor do 13º colocado
05	2º lugar	3º lugar	2º colocado preterido em favor do 3º colocado

III — DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 — Da ausência de definitividade da sanção e da violação à presunção de inocência

A decisão sancionatória foi comunicada à Recorrente em 23 de março de 2026, pelo Ofício nº 28/2026. O prazo para interposição de recurso hierárquico, nos

termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, é de 15 (quinze) dias úteis, com término em 14 de abril de 2026. O ato do Pregoeiro que excluiu a Recorrente da etapa de habilitação foi praticado em 25 de março de 2026 — quando ainda restavam 14 dias úteis de prazo recursal. Os Recursos Hierárquicos foram efetivamente protocolados em 13 de abril de 2026, dentro do prazo legal, com pedido expresso de efeito suspensivo nos termos do art. 166, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como aplicável ao direito administrativo sancionador (RE 591.054/SC), impede que uma sanção ainda passível de revisão em sede recursal produza efeitos definitivos e irreversíveis sobre a esfera jurídica do sancionado. A empresa que ainda dispõe do prazo recursal — e que, de fato, o exerceu tempestivamente — não pode ser tratada, para fins licitatórios, como definitivamente punida.

O art. 166, §2º, da Lei nº 14.133/2021 reforça esse entendimento ao prever expressamente o efeito suspensivo como instrumento de proteção do recorrente contra a consolidação de efeitos de sanção ainda não definitiva. O pedido de efeito suspensivo foi formalmente requerido nos Recursos Hierárquicos protocolados em 13/04/2026 e aguarda deliberação da autoridade competente. A adjudicação dos lotes antes dessa deliberação consolidará exatamente os efeitos que o instituto existe para evitar, convertendo em irreparável um prejuízo que ainda pode ser obstado.

Registre-se, ademais, que o item 8.12 do Termo de Referência fixa o prazo de 15 dias úteis para que a UFRJ registre a sanção no SICAF, no CEIS e no CNEP. O Pregoeiro praticou o ato de exclusão da Recorrente em 25/03/2026 — apenas 6 dias úteis após a decisão sancionatória de 17/03/2026, portanto dentro do próprio prazo que a UFRJ tinha para formalizar o registro. A sanção não estava consolidada nem mesmo nos sistemas que o edital e a lei designam como referência oficial para verificação de impedimentos.

3.2 — Da ausência de registro da sanção nos cadastros oficiais: prova documental

O item 8.12 do Termo de Referência deste certame determina que o órgão sancionador deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da aplicação da sanção, registrar as penalidades no Cadastro Nacional de Empresas

Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). O item 8.12.1 impõe, adicionalmente, o registro obrigatório no SICAF.

A sanção foi aplicada em 17 de março de 2026. Em 16 de abril de 2026, às 18h17 — transcorridos 30 dias corridos da decisão e 22 dias do ato de exclusão —, a Recorrente realizou consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, com filtro pelo nome "JRF MANUTENÇÃO", no cadastro do CEIS. O resultado foi inequívoco: "*Nenhum registro encontrado*". O print dessa consulta é juntado como Anexo ao presente recurso.

As consequências jurídicas são graves e cumulativas: a UFRJ descumpriu a obrigação de registrar a sanção no prazo fixado pelo próprio Termo de Referência; o Pregoeiro utilizou como fundamento da exclusão um impedimento que não constava — e até a data de protocolo deste recurso não consta — dos cadastros públicos oficiais de sanções; e, sem registro no CEIS, o impedimento não é regularmente oponível em licitações, pois o sistema de publicidade das sanções existe precisamente para garantir que os agentes responsáveis pela condução de certames possam verificar oficialmente a situação dos licitantes. Não é admissível que a Administração deixe de cumprir sua obrigação de registro e, simultaneamente, exija que a sanção não registrada produza efeitos eliminatórios em procedimento licitatório.

3.3 — Da invalidade da sanção de base e da nulidade do ato dela decorrente

O ato de exclusão da Recorrente da etapa de habilitação constitui ato administrativo derivado, cuja existência e validade são inteiramente dependentes da validade do impedimento de licitar que o fundamentou. Sendo o ato de base nulo, nulo é igualmente o ato que nele se funda — por ausência de suporte jurídico válido.

O impedimento de licitar aplicado no Processo Administrativo nº 23079.269024/2025-30 está sendo contestado em sede de Recurso Hierárquico com fundamentos técnicos e jurídicos de elevada consistência, dos quais se destacam: (i) a decisão homologatória foi proferida com a fórmula "*acolho, sem ressalvas*", sem análise dos argumentos da defesa prévia da Recorrente, em violação ao art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a análise obrigatória de cinco critérios de dosimetria; (ii) a

reincidência invocada como agravante é juridicamente impossível, porquanto os dois processos sancionatórios foram decididos no mesmo ato, pela mesma autoridade, na mesma data — 17 de março de 2026 —, sendo a advertência utilizada como antecedente uma sanção que, naquele momento, sequer havia sido notificada à Recorrente, na forma vedada pelo Acórdão TCU nº 2.081/2014-Plenário; (iii) o impedimento foi aplicado sem enquadramento da conduta nas hipóteses taxativas do item 8.2.2 do Termo de Referência, que exige a demonstração de grave dano ou de retardamento injustificado — nenhum dos quais foi comprovado; e (iv) os fatos que embasam o impedimento já haviam gerado punição financeira via glosas do Instrumento de Medição de Resultado, no montante aproximado de R\$ 130.357,41, configurando dupla punição sobre os mesmos fatos.

O provimento dos Recursos Hierárquicos — para o qual há fundamento jurídico sólido — implicará a anulação retroativa do impedimento e, conseqüentemente, do ato de exclusão que nele se fundou. A adjudicação dos lotes antes desse julgamento transformará em irreversível um prejuízo que ainda pode ser evitado.

3.4 — Da violação ao princípio da economicidade

O princípio da economicidade, positivado no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 70, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de conduzir os procedimentos licitatórios de forma a obter a proposta mais vantajosa para o erário. Esse dever não comporta relativização — a seleção da proposta de menor preço, nos certames regidos por esse critério de julgamento, é obrigação jurídica, não faculdade discricionária.

A exclusão da Recorrente produziu o seguinte resultado, documentado nos registros do sistema licitatório: no Lote 02, no qual a Recorrente figurava em 4º lugar com proposta de R\$ 71.493,82, foi habilitada empresa classificada em 13º lugar com proposta de R\$ 77.928,34 — diferença de R\$ 6.434,52 em desfavor do erário. No Lote 05, no qual a Recorrente ocupava o 2º lugar, foi habilitada empresa classificada em 3º lugar. A diferença entre os valores propostos pela Recorrente e os valores das propostas das empresas habilitadas representa dano financeiro

concreto e mensurável ao erário público — dano que a manutenção do ato de exclusão transformará em definitivo.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente determinado a anulação de atos que violam o princípio da economicidade, especialmente quando o afastamento do licitante mais bem classificado decorre de vício processual e não de incapacidade técnica, financeira ou jurídica devidamente comprovada. No presente caso, o afastamento da Recorrente decorre de sanção não definitiva, não registrada nos sistemas oficiais e contestada em recurso hierárquico pendente de julgamento — conjunto de circunstâncias que não autoriza a preterição do licitante detentor das propostas mais vantajosas em benefício do erário.

IV — DAS CONSEQUÊNCIAS DA MANUTENÇÃO DO ATO IMPUGNADO

A manutenção do ato de exclusão e a consequente adjudicação dos Lotes 02 e 05 a outros licitantes produzirão consequências juridicamente relevantes e de difícil reparação.

Do ponto de vista financeiro, a adjudicação a empresas classificadas em posições inferiores à da Recorrente resultará em contratação por preços superiores aos que o erário poderia obter, em violação direta ao princípio da economicidade. A diferença de valores entre as propostas da Recorrente e as das empresas habilitadas é dano mensurável, calculável a partir dos registros do próprio sistema licitatório.

Do ponto de vista processual, a adjudicação consolidará os efeitos de uma sanção que não havia transitado em julgado administrativo no momento em que produziu o ato de exclusão, cujo prazo recursal foi devidamente exercido e cujos Recursos Hierárquicos estão pendentes de julgamento — violando a presunção de inocência e tornando ineficaz, na prática, o instituto do efeito suspensivo previsto no art. 166, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista da reversibilidade, uma vez adjudicados os contratos, o retorno da Recorrente ao certame tornar-se-á materialmente impossível — transformando em definitivo e irreparável um prejuízo que, neste momento, ainda pode ser evitado pelo provimento do presente recurso.

V — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto — da ausência de definitividade da sanção no momento em que o Pregoeiro praticou o ato de exclusão na etapa de habilitação, da inexistência de registro nos cadastros oficiais comprovada documentalmente, da nulidade da sanção de base contestada em recurso hierárquico pendente e da violação ao princípio da economicidade decorrente da habilitação de empresas em posições inferiores à da Recorrente —, requer a Recorrente:

a) PRIMARIAMENTE:

- O provimento do presente recurso e a consequente anulação do ato do Pregoeiro que determinou a exclusão da Recorrente da etapa de habilitação nos Lotes 02 e 05, com seu retorno imediato à referida etapa, na posição em que se encontrava quando foi indevidamente excluída;
- A suspensão imediata do procedimento licitatório nos Lotes 02 e 05 até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de evitar a adjudicação que tornaria irreversível o prejuízo ora demonstrado;

b) SUBSIDIARIAMENTE, caso não acolhido o provimento imediato:

- A suspensão do procedimento licitatório nos Lotes 02 e 05 até a decisão definitiva dos Recursos Hierárquicos protocolados em 13 de abril de 2026 nos autos dos Processos nº 23079.269024/2025-30 e nº 23079.257307/2025-39, para que, em caso de anulação do impedimento, seja assegurado o retorno da Recorrente ao certame;
- O reconhecimento de que o ato de exclusão da Recorrente nos Lotes 02 e 05 constituiu ato ilegítimo, para fins de apuração do dano ao erário representado pela diferença entre as propostas da Recorrente e as propostas adjudicadas em cada lote;

c) EM QUALQUER HIPÓTESE:

- Que o julgamento do presente recurso preceda a adjudicação dos Lotes 02 e 05, sob pena de tornar inócua a análise recursal e de consolidar, de forma irreversível, prejuízo causado por ato que este recurso demonstra ser ilegal;

- Que a decisão enfrente expressamente os argumentos relativos à ausência de definitividade da sanção no momento do ato de exclusão, à ausência de registro no CEIS comprovada pelo documento de 16/04/2026 juntado como Anexo, e à violação ao princípio da economicidade pela habilitação de empresas em posições inferiores à da Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Gonçalo/RJ, 14 de abril de 2026.



José Emiliano da Silva Irmão
Representante Legal
JRF MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 24.977.781/0001-37



DOCUMENTOS JUNTADOS COMO ANEXO:

- Cópia do Recurso Hierárquico interposto nos autos do Processo nº 23079.269024/2025-30 (multa + impedimento)
- Cópia do Recurso Hierárquico interposto nos autos do Processo nº 23079.257307/2025-39 (advertência)
- Print da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, datado de 25/03/2026 às 14h01, demonstrando a desclassificação nos Lotes 02 e 05.
- Ofício nº 28/2026 — prova de que a sanção foi comunicada em 23/03/2026, dentro do prazo recursal ainda em curso
- Print da consulta ao Portal da Transparência — CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), realizada em 16/04/2026 às 18h17, demonstrando "Nenhum registro encontrado" para JRF MANUTENÇÃO — prova de que a sanção não foi registrada nos cadastros oficiais até a presente data